

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	08/08/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário:.08:30

Tipo de Proposição:

- (X) Projeto de Lei nº 169/2024 () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao PI nº
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- (X) Legislação, Justiça e Redação
- (x) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- (X) Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- (x) Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE



Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE



Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR













CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	08/08/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

AO

Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE

AO

Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

JB

João Francisco Bastos
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

AC

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

AN

Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE

JB

João Francisco Bastos
RELATOR

AO

AC

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____

Ola

AO

AN

JB



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2024

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Autoriza abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), para reforço de dotação consignada no Orçamento vigente.”*

Através do Ofício nº 203/2024 – GPE, encaminhado à esta Casa Legislativa, o Chefe do Poder Executivo justifica a apresentação do Projeto de Lei, que tem como objetivo reforçar a dotação orçamentária do projeto atividade 02.21000.001.10.122.0004.1.004 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, em decorrência dos recursos de Excesso de Arrecadação referente ao vínculo orçamentário 1.634.000.000.

Mensagem Modificativa foi encaminhada em 05 de agosto do corrente, através de Ofício nº 219/2024 – GPE, realizando correção do código da receita, qual seja: **2.1.1.2.2.51.0.1.0001 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS PARA PROGRAMAS DE SAÚDE**, alterando assim a redação do Art. 2º da proposição em análise, que em redação original citava o código de receita 1.7.1.3.50.2.1.0012 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Especializada.

É o relatório.

AO

AC

Ola

AO

AN

JB



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Créditos adicionais suplementares, objeto da proposição em análise, conforme dispõe art. 41, I, da Lei 4.320/64 - *que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal* -, são aqueles destinados ao reforço de dotações orçamentárias.

Assim, esse tipo de crédito se aplica à situações em que a previsão inicial da dotação, no transcorrer da fase de execução orçamentária, demonstra não ser suficiente para fazer frente às despesas necessárias. Nesse caso, faz-se um reforço da dotação orçamentária, aumentando a dotação disponível, devendo ser aberto por decreto do Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo por lei de caráter especial, que deve fixá-los e determinar seus valores e limites.

O projeto de lei, em análise, tem amparo nos artigos 40 a 42 da Lei nº 4.320/64, que tratam dos créditos adicionais, a saber:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Como o crédito adicional se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura são: a prévia autorização legislativa e a indicação de recursos.

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos do excesso de arrecadação referente ao vínculo orçamentário 1.634.000.000 - Operações de Crédito vinculadas à Saúde, com base no que disciplina o art. 43, §1º inciso II, da Lei nº 4320/64, a saber:

Oba

AO

AN

JB



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 4633/2023, dispõe na Seção IV - Das Alterações Orçamentárias, sobre a fonte de alteração orçamentária ser originária de excesso de arrecadação, vejamos:

Art. 32. Na abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, quando a fonte for o excesso de arrecadação, o cálculo será o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, por especificação da fonte e destinação de recursos, considerando ainda a tendência do exercício.

Em atendimento ao dispositivo citado acima, foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em Mensagem Modificativa, o **Comparativo da Receita Prevista Atualizada com a Arrecadada**, demonstrando, assim, o excesso de arrecadação.

Lado outro, a Constituição Federal (Art. 167, V) e a Lei Orgânica do Município (art. 165, V), vedam a abertura de crédito adicional suplementar sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

“Art. 165 – São vedados:

(...)

*V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...).” GRIFOS NOSSOS

Oba

AO

AN

JB



Sendo assim, a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público, uma vez que foram observados os dispositivos constitucionais e infra constitucionais, conforme relatado acima.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, vez que foram observados os dispositivos estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, além das leis orçamentárias municipais, remetendo-se ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 08 de agosto de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

João Francisco Bastos
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Projeto nº 169/2024

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

AC

Avelino Ribeiro Cruz
PRESIDENTE

JB

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE

AN

Antônio José Ferreira Neto
RELATOR

Página de assinaturas



Antônio José Ferreira Neto
837.487.846-00
Signatário



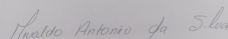
Antônio Oliveira
204.537.016-04
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

08 ago 2024



09:09:52		Assessoria Técnica criou este documento. (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
08 ago 2024 10:33:09		Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em São Paulo - Brazil
08 ago 2024 10:33:14		Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em São Paulo - Brazil
08 ago 2024 10:30:53		Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.84.142.171 localizado em Belém - Pará - Brazil
08 ago 2024 10:30:56		Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.84.142.171 localizado em Belém - Pará - Brazil
08 ago 2024 09:32:27		Antônio José Ferreira Neto (Email: ver.toninho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 837.487.846-00) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em São Paulo - Brazil
08 ago 2024 09:32:40		Antônio José Ferreira Neto (Email: ver.toninho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 837.487.846-00) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em São Paulo - Brazil
08 ago 2024 10:12:10		Joao Francisco Bastos (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.120.61 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
08 ago 2024 10:12:18		Joao Francisco Bastos (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.120.61 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
08 ago 2024 09:53:47		Antônio Alves de Oliveira (Email: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 187.183.248.175 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
08 ago 2024 09:53:49		Antônio Alves de Oliveira (Email: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 187.183.248.175 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
08 ago 2024 10:34:24		Avelino Ribeiro da Cruz (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em São Paulo - Brazil
08 ago 2024 10:34:31		Avelino Ribeiro da Cruz (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em São Paulo - Brazil
08 ago 2024 10:34:19		Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em São Paulo - Brazil
08 ago 2024 13:52:04		Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

